



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10580.003984/95-11  
Recurso nº : 13.204  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : MAIRY LADEIA DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº : 104-16.257

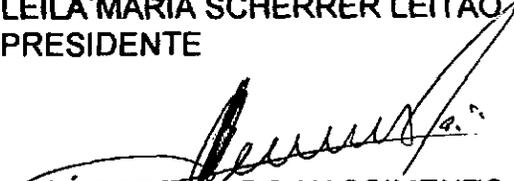
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Na falta de comprovação pelo contribuinte de haver recebido recursos suficientes para justificar o acréscimo patrimonial, correto é o lançamento de ofício por omissão de receitas do valor a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr  
MAIRY LADEIA DE ALMEIDA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003984/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.257  
Recurso nº : 13.204  
Recorrente : MAIRY LADEIA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF (carne-leão), relativo ao ano calendário de 1994, acrescido dos encargos legais.

O lançamento é oriundo de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, onde a fiscalização concluiu pela existência de omissão de receitas, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, consubstanciada na aquisição de um veículo Fiat Mille efetuado em 04.06.94, junto a empresa DISBAVE-Distribuidora Baiana de Veículos Ltda. por CR\$-19.400.000,00.

Não se conformando com o lançamento, apresenta a interessada a impugnação de fls. 14/19, onde em apertada síntese, alega que, o veículo foi adquirido com sobras de produtos de aposentadorias poupadas durante anos, sem como oriundo da venda de jóias e relógios que dispunha por doação de familiares e ainda com ajuda de uma filha que recebe recursos da atividade de ensino particular.

Insurge contra o critério de sinais exteriores de riqueza, tecendo comentários a respeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003984/95-11  
Acórdão nº. : 104-16.257

Diz ainda que, o atuante não considerou que o valor dos bens alienados para compra do veículo era inferior ao limite de isenção no ano base, como também não deduziu tais valores da tributação, como determina o artigo 895, § 2º do RIR/94.

Argumenta que o arbitramento não dispõe validade jurídica nem possui suporte fático que assegure a sua procedência e finaliza citando jurisprudência para dizer que a imposição da multa foi injusta e ilegal.

A autoridade julgadora determina às fls. 28, que a contribuinte seja intimada a apresentar comprovantes da inexistência de disponibilidades em conta corrente, poupança e outras aplicações financeiras, no final do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, não tendo ela apresentado qualquer comprovação, apresentando apenas justificativas às fls. 32.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento reduzindo contudo a multa de ofício para 75%.

Intimada da decisão em 03.06.97, protocola a interessada em 20 do mesmo mês o recurso de fls. 43/53, onde basicamente reitera os argumentos já despendidos quando da impugnação.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 55 requerendo para que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003984/95-11

Acórdão nº. : 104-16.257

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada, versa sobre omissão de receitas, tendo em vista o acréscimo patrimonial não justificado, em decorrência da aquisição de um veículo Fiat Mille, sem comprovar a origem dos recursos utilizados para tal.

Quando intimada para comprovar a alegada existência de valores poupados e acumulados em períodos que antecederam a aquisição do veículo, a contribuinte apenas apresenta as justificativas de fls. 32, onde alega que a conta foi encerrada e que a instituição financeira não teve condições de fornecer o respectivo extrato. As demais alegações também estão desprovidas de qualquer elemento de prova.

Consoante se verifica do documento de fls. 10, a contribuinte não apresentou declaração de rendimentos.

Por seu turno a aquisição do veículo junto a empresa DISBAVE-Distribuidora Baiana de Veículos Ltda., é fato incontroverso, o que autoriza a presunção de renda auferida e não declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003984/95-11

Acórdão nº. : 104-16.257

Também é inquestionável que, constitui rendimento tributável, o acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos, sejam eles tributáveis na declaração, não tributáveis ou mesmo tributados exclusivamente na fonte.

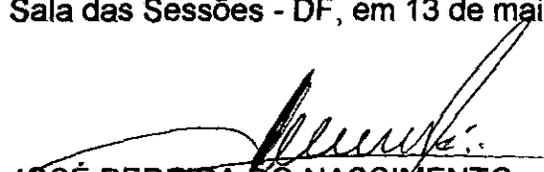
Por outro lado, a alegação da recorrente de que a autuação não considerou o valor dos bens alienados não merece prosperar, na medida em que não trouxe ela aos autos qualquer prova da alegada alienação, não tendo sequer declinado o seu valor.

Já a jurisprudência e doutrina citadas também não lhe socorrem, por versarem sobre matérias distintas da aqui tratada.

Assim, quer nos parecer que, a decisão recorrida não esta a merecer qualquer reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO